



CONGRESSO NACIONAL

MPV 869

00112
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/02/2019

Proposição
MPV 869/2018

Autor
Deputado EDUARDO BARBOSA

Nº do prontuário
230

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 7º, ao art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 869, de 2018:

“Art. 1º.....

.....
“Art. 7º.....

.....
§ 7º O tratamento de dado pessoal tornado manifestamente público pelo titular ou de acesso público poderá ser realizado para fim diverso daquele para o qual os dados pessoais foram coletados, se houver compatibilidade de finalidade, observados os propósitos legítimos e específicos do novo tratamento e a preservação dos direitos do titular previstos nesta Lei.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não estabelece um regime específico para o tratamento de dados pessoais de fontes abertas ou públicas ou, ainda, que foram tornados públicos pelo próprio titular. Não há, sequer, uma definição clara a respeito desses termos, dando margem a interpretações duvidosas e à insegurança jurídica.

Alguns exemplos do que se entende por dado pessoal tornado manifestamente público poderiam ser aquelas informações que o próprio titular disponibilizou, publicamente, em seu perfil de rede social, como o nome, foto, cargo ou função profissional e relações de parentesco, inclusive com outras pessoas também cadastradas na mesma rede social ou, ainda, em algum sítio da internet que a própria pessoa tenha criado e esteja atualizando com publicações pessoais. Já no caso de dados de acesso público, aqui entendidos como informações que o poder público, através de seus órgãos, torne publicamente acessíveis, esses podem ser, por exemplo, obtidos a partir de consulta de CNPJ e quadro de sócios e administradores (QSA) das empresas, exigida e disponibilizada pela Receita Federal conforme emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pela Internet em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016. 45. O artigo 8º determina que as informações cadastrais devem conter as pessoas autorizadas a representá-las, e a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais. Ou seja, estão abarcadas no conceito de informações cadastrais as informações dos

CD/19989.64020-27

sócios contidas no QSA.

Independentemente disso, é preciso compreender a importância de atividades de tratamento de dados que são realizadas a partir dessas fontes publicamente acessíveis. Na medida em que o dado tenha acesso irrestrito a qualquer pessoa, física ou jurídica, ou seja, quando ele é publicamente acessível, o dado pessoal passa a ser um importante elemento para a realização de análises e estudos que podem otimizar e desenvolver setores e atividades inteiros na sociedade, reduzindo custos, racionalizando o processo de tomada de decisões, maximizando resultados, e, assim, promovendo competitividade, inovação, empregabilidade, qualidade de vida e prosperidade.

Tendo em conta o desenvolvimento social e econômico que se pode atingir a partir do tratamento de dados pessoais de fontes públicas ou abertas, sugerimos a presente emenda, a fim de conferir maior segurança jurídica nas atividades de tratamento que delas dependam.

A mudança de finalidade de tratamento proposta já está prevista na LGPD e consta da própria definição do princípio da finalidade (art. 6º, inc. I) e, de maneira ainda mais ostensiva, na regulação dos direitos do titular quando do tratamento baseado no consentimento (art. 9º, § 2º). Porém, não há um regramento seguro e objetivo quanto ao mesmo cenário, derivado do tratamento de dados pessoais de fontes abertas ou públicas.


É certo que o consentimento poderia solucionar boa parte dessa problemática, porém, a questão torna-se dificultada quanto o dado pessoal torna-se publicamente acessível por força de tratamento realizado pelo poder público, em que o consentimento via de regra é prescindível. Ou seja, na hipótese de acesso público conferido por órgão público, a mudança de finalidade não seria inequivocamente possível, senão mediante a obtenção de consentimento do titular, que não foi obtido anteriormente, pois o setor público já possui base legal que o autoriza a tratar o dado sem essa autorização do titular (art. 7º, inc. III).

No entanto, as situações em que o tratamento dos dados ocorra a partir de acesso público ou por ter sido tornado publicamente acessível pelo titular são muitas. São circunstâncias em que o dado pessoal não foi coletado junto ao titular, o que exige um olhar mais atento do legislador a fim de não inviabilizar atividades legítimas baseadas nesse tipo de tratamento.

O próprio RGPD, aliás, reconhece a importância dessa proposta, quanto prevê a conciliação entre o acesso público a documentos oficiais do setor público e a “reutilização da informação do setor público com o direito à proteção dos dados pessoais” (Considerando nº 154) e estabelece regras para informação ao titular dos dados quando o tratamento se basear em dados pessoais “não recolhidos junto do titular” e provenientes de fontes acessíveis ao público, tal como previsto em seu Artigo 14º, (2), (f).

Por tais razões, propomos a presente emenda e contamos o apoio dos nobres Pares.

PARLAMENTAR



Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB/MG



CD/19989.64020-27